



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PR

Decisão nº 28676253/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/PR

Processo: 08385.001053/2023-87

Assunto: **DEFESA DE MULTA**

### **1. Da tempestividade**

Inicialmente, verificamos que a Defesa do Auto de Infração e Notificação 1355\_00017\_2021 foi tempestiva, conforme Art. 3, parágrafo 3 da IN 198/DG-PF, de 16/06/21;

*“Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:*

*§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.”*

### **2. Da análise material do Recurso, relato:**

Que a estrangeira HELENE CHENE, francesa, casada, CPF sob o nº 801.402.369-29, passaporte sob o registro 19DH03553, residente e domiciliada na Rua Vereador Jurandir De Azevedo e Silva, entrou no país dia 27/08/2019, tendo sido fornecido a ela 90 dias de estada turismo.

Que seu cônjuge, chamante da reunião familiar pleiteada, entrou no Brasil na mesma data, mas, após prestar consultoria, decidiu estabelecer-se no país através do processo de obtenção de autorização de residência laboral.

Que conforme a Lei de Migração nº 13.445/17, a concessão da residência através de atividade laboral no Brasil cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da plataforma “MigranteWeb”.

Com relação aos argumentos apresentados, nota-se que CLEMENTE PHIPPE NATALIE DHUSYER, marido da Sra. HELENE CHENE, preencheu o formulário de Autorização de Trabalho na data de 14 de novembro de 2019 e, portanto, até a decisão do órgão competente, estaria em situação regular no Brasil, assim como sua família – Artigo 4º, XV da Lei 13.445/17 e Art. 63, §1º do Decreto Lei nº 9.199/17.

A primeira solicitação, no entanto, restou infrutífera, recebendo o indeferimento na data de 11/11/2020, sendo a segunda tentativa protocolada em 30/03/2021.

Consoante a Portaria 18-DIREX/PF, de 19/10/20, Artigo 1, os prazos migratórios no âmbito da Polícia Federal reiniciaram a contagem a partir de 03/11/20:

*“Art. 1º Reinicia-se a contagem dos prazos migratórios no âmbito da Polícia Federal, os quais estavam suspensos por força da Mensagem Oficial-Circular DIREX nº 04, de 16 de março de 2020, a partir do dia 03 de novembro de 2020.”*

Ainda, segundo a Portaria 28-DIREX/PF, de 11/03/22, o Artigo 1 afirma que foi prorrogado até o dia 15/09/2022 o prazo para regularização migratória dos estrangeiros que tenham sido afetados pela Pandemia do COVID-19 a partir de março de 2020.

Com base no conteúdo legal supramencionado, entende-se que o Sr. CLEMENTE PHILIPPE NATALIE DHUSYER e sua família estariam regulares até a data de decisão do segundo requerimento, a qual ocorreu no dia 24 de junho de 2021, após publicação no Diário Oficial da União, concedendo ao imigrante a permanência por residência laboral, vindo o estrangeiro a receber seu RNM em 13 e dezembro de 2021.

Finalizado o trâmite de residência de seu cônjuge, a Sra. HELENE CHENE, a fim de regularizar-se perante o Estado brasileiro, deveria solicitar a residência por meio da Reunião Familiar, tendo seu marido como o chamante, uma vez que já gozava de residência no território nacional.

Atentando-se a Portaria 28-DIREX/PF, a imigrante deveria realizar os trâmites de sua autorização de residência até 15/09/2022, o que não ocorreu.

Destaca-se o grande lapso temporal entre o registro de residência de seu marido (13/12/2021) e o prazo para regularização migratória concedido pela Portaria (15/09/2022). Houveram, portanto, 9 (nove) meses de dilação para que a imigrante cumprisse com seus deveres migratórios.

A imigrante realizou os procedimentos necessários para obtenção da Reunião Familiar apenas na data de 08/12/2022, isto é, 83 (oitenta e três) dias após a dilação de prazo concedido para regularização migratória dos imigrantes afetados pela Pandemia.

Nesse sentido, cabe ressaltar que desde o ano de 2021 esta delegacia de imigração disponibiliza 90 (noventa) vagas destinadas ao público que realizou agendamento no site da Polícia Federal, concedendo, de modo excepcional, algumas vagas para atendimento na modalidade de encaixe, quando comprovadas as necessidades do imigrante.

Não merece prosperar, dessa forma, o argumento de dificuldade para agendamento e atendimento, porquanto foram disponibilizados os meios necessários para tal finalidade.

Ante o exposto, e em conformidade com a legislação vigente, esta delegacia recalculou o valor do Auto de Infração e Notificação, resolvendo autuar a Sra; HELENE CHENE durante os dias em que esteve irregular no Brasil, contados a partir do dia 16/09/2022 até o início de seu processo de regularização migratória (08/12/2022).

Dar-se-a o valor de multa em **R\$ 2.075,00 (Dois mil e setenta e cinco reais)**, calculados através dos 83 (oitenta e três) dias em que a imigrante residiu de forma irregular no país.

### **3. Da Hipossuficiência**

A imigrante alega ainda que não dispõe de condição financeira de arcar com a multa aplicada, alegando HIPOSSUFICIÊNCIA. Ainda que se presuma como verdadeira alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (Art. 1º da Lei 7115/83), trata-se de presunção relativa, e não absoluta de veracidade.

Dessa forma, a despeito da descrição das despesas apresentadas, percebe-se que a família da imigrante auferir rendimentos significativamente acima do ônus da multa, não comprovando que seus recursos estão inteiramente comprometidos para efetuar o pagamento.

Portanto, não havendo comprovação de que seus recursos estão inteiramente comprometidos, não se evidenciam elementos que amparam a concessão da isenção de multa em razão de hipossuficiência econômica em favor da estrangeira.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA CENZOLLO PELOI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/05/2023, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28676253** e o código CRC **1EBFOFEB**.